



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.909, DE 2011

(Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor metal mecânico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2355/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, os seguintes benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação - II:

I – crédito presumido correspondente ao valor da alíquota do IPI incidente sobre operação promovida por estabelecimento industrial nas saídas dos produtos reciclados;

II – diferimento do IPI e do II incidentes sobre as importações de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens;

III – diferimento do IPI sobre a aquisição, no mercado interno, de máquinas, equipamentos, peças, partes, acessórios e materiais destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens.

§ 1º Nas aquisições internas de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto, e recolhido no momento da alienação ou saída dos respectivos bens.

§ 2º Nas operações internas de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente do produto final, na qualidade de contribuinte substituto, e apurado de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 3º Os impostos incidentes sobre as importações de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem serão apurados de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 4º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto neste artigo, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração dos impostos e a imediata devolução aos cofres públicos, com os acréscimos legais devidos, de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, o contribuinte que, ao longo do gozo do benefício, apresentar qualquer irregularidade com relação ao

cumprimento das exigências previstas no art. 5º desta lei.

§ 5º Não será permitido às empresas beneficiadas o aproveitamento de qualquer crédito relativo às operações de entrada de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem necessários às suas atividades.

Art. 2º As empresas do setor metal mecânico terão reduzida as bases de cálculo do IPI e do II, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) , nas operações de saídas internas.

Art. 3º Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam ao contribuinte que: possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei vigorarão até o último dia útil do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente em nosso País a geração de resíduos sólidos. Torna-se necessário, pois, a instituição de benefícios fiscais no sentido de incentivar a reciclagem desses resíduos.

Estas são as razões pelas quais propomos, no presente projeto de lei, a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação – II.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Luciano Castro

FIM DO DOCUMENTO
